



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.720110/2014-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.994 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2018
Matéria PIS/PASEP
Recorrente MUNICÍPIO DE CARRASCO BONITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

De acordo com o art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, o recurso voluntário, parcial ou total, deve ser proposto dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão, sendo intempestivo, não se toma conhecimento.

Recurso Voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 132 a 139) interposto pelo Contribuinte, em 21 de maio de 2015, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 12-73.473 (fls. 120 a 127), de 4 de março de 2015, proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) – DRJ/RJO – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação (fls. 98 a 104), afastando a preliminar de nulidade do lançamento, indeferindo o pedido de diligência, não apreciando as questões relativas à inconstitucionalidade de norma e mantendo integralmente os valores lançados.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência do Pasep devido nos períodos de apuração 01/2010 a 12/2010, totalizando um crédito no valor de R\$ 64.295,11, com multa de ofício agravada de 112,50% e juros de mora calculados até 02/2014, sendo R\$ 26.236,80 correspondentes à contribuição (fls. 10 a 15). No Relatório Fiscal de fls. 16 a 18, a autoridade fiscal informa que:

- O contribuinte não apresentou qualquer documentação solicitada, tendo o gestor informado que todos os documentos relativos ao período fiscalizado foram extraviados;
- Conforme detalhado na planilha anexa ao lançamento, o contribuinte deixou de recolher parte do valor devido a título de Pasep;
- As bases de cálculo foram apuradas de acordo com as informações obtidas junto ao TCE do Tocantins, conforme planilha “Relatório de Receitas”;
- Da contribuição devida foram deduzidos os valores recolhidos diretamente pelo contribuinte, os valores retidos pelo Banco do Brasil quando das transferências realizadas pela União, as transferências de recursos ao Fundeb, as deduções de transferências da União e as deduções de transferências do Estado;
- A multa de ofício foi estabelecida em 112,50%, agravamento de 50%, em decorrência da não apresentação dos documentos solicitados.

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 24/04/2014 (fl. 117), apresentando impugnação tempestiva na mesma data (fls. 98 a 104), com as seguintes alegações:

- As notificações estão eivadas de nulidade, pois o demonstrativo elaborado pelo fiscal deveria relacionar todos os servidores e prestadores de serviços, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida;
- O auto de infração deverá identificar o infrator, descrever a infração com clareza, indicar os dispositivos legais dados por infringidos e capitular a penalidade;

-
- O cumprimento de tais requisitos tem por objetivo assegurar ao autuado o direito constitucional à ampla defesa, permitindo a obtenção de informações para a elaboração de sua defesa, pois se o Município recolher os valores apontados não haverá como estes serem depositados aos prestadores e servidores;
 - Assim, solicita-se que o órgão fiscalizador levante os nomes e valores a ser reconhecida a dívida lavrada no auto;
 - Cita-se jurisprudência sobre a questão;
 - Além disso, há outra nulidade, pois as notificações não descrevem como deveriam a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas, acarretando novo cerceamento de defesa;
 - Caso não se entenda pela nulidade do lançamento, requer o contribuinte as diligências necessárias para a constatação dos reais valores devidos;
 - A enorme multa imposta constitui-se flagrantemente confiscatória, ferindo o art. 150, IV, da Constituição;
 - Cita-se doutrina acerca da questão, além de extenso arrazoado;
 - A multa é confiscatória pelo fato de que a impugnante não possui condições de arcar com valor tão alto, ultrapassando o próprio âmbito do contribuinte e estendendo-se a seus empregados, fornecedores, clientes e até mesmo na paralisação total de fechamento de câmbios;
 - Discorre-se acerca da definição de multa de mora, diferenciando-a dos juros de mora;
 - A imposição da multa deve obedecer o critério da razoabilidade, que está intimamente ligada à própria proporcionalidade entre os fatos que lhe deram causa e os efeitos alcançados pelo contribuinte, não se podendo desconsiderar a capacidade contributiva do sujeito passivo;
 - A multa de mora também deve obedecer a estes parâmetros;
 - Ao ser convertido o valor da dívida em UFIR, incluindo-se os juros e multas, não há que se falar na cobrança dos mesmos, pois acarretaria na incidência de juros sobre juros;
 - A imposição de juros de 100% do valor corrigido da obrigação deixa patente a imposição tributária;
 - Assim, a multa e juros, se mantidos, deverão ser reduzidos ao suportável pela capacidade contributiva do contribuinte;
 - Existindo cobrança a maior, o auto de infração perde os requisitos de liquidez e certeza, necessários para a configuração da obrigação tributária passível de cobrança;
 - Caso contrário, deve ser elaborada nova planilha, expurgando-se a capitalização, reduzindo as multas e juros incidentes sobre o valor principal aos índices preconizados em lei;

- Requer seja declarada a nulidade das notificações e, alternativamente, a realização de diligência a fim de apurar as informações aqui prestadas no tocante aos valores auferidos pelo fiscal, comprovando as alegações de erro na apuração, constatando-se a incidência de multas e juros superiores ao previsto legalmente, e expurgando-se, ainda, a capitalização e os demais acréscimos ilícitos.

Tendo em vista a decisão proferida no Acórdão ora recorrido, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário com o intuito de sua reforma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 12-73.473, datado de 21 de maio de 2015 foi protocolado em 22 de maio de 2015. A ciência da decisão se deu por via postal em 13 de abril de 2015.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, assim dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A autoridade administrativa fiscal, por intermédio do Ofício nº 141/2015/ARF-AIN/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO (fls. 203), em 5 de agosto de 2015, solicitou aos Correios cópia do Aviso de Recebimento – AR -, o que foi atendido às fls. 204 em 13 de agosto de 2015.

Constata-se no Aviso de Recebimento - AR JH 348556484BR que a data da postagem se deu em 9 de abril de 2015 e o recebimento, portanto a ciência, ocorreu em 13 de abril de 2015.

Na data de 14 de maio de 2015 foi lavrado pela autoridade administrativa fiscal o seguinte Termo de Perempção (fls. 200):

Ref.: Termo de Perempção

Transcorrido o prazo regulamenta de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/72, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

(...)

Como a ciência da decisão se deu por via postal em 13 de abril de 2015 e o protocolo do Recurso Voluntário ocorreu em 22 de maio de 2015, constata-se a intempestividade do recurso.

Portanto, tendo em vista a legislação aplicável ao caso e a os autos do processo, constatado a intempestividade do recurso do Contribuinte, voto pelo não conhecimento.

Processo nº 10746.720110/2014-35
Acórdão n.º **3301-004.994**

S3-C3T1
Fl. 215

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen